

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 2015

Apensados: PL nº 4.809/2016 e PL nº 6.946/2017

Dispõe sobre a proibição de uso de modelos mulheres para divulgação de propagandas de lingerie e afins em vias públicas, bem como em mídias visuais como TV, Jornais impressos e similares.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 967, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a qualquer conteúdo **publicitário** visual, sonoro ou textual, independentemente de sua origem, incluindo representações reais, simulações, encenações ou conteúdo gerado por inteligência artificial.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 967/2015 apresentado na Comissão de Comunicação pelo nobre Deputado Gustavo Gayer estabelece restrições à publicidade que utilize imagens com apelo erótico envolvendo crianças e adolescentes.

No entanto, ao se referir aos materiais sujeitos às restrições previstas na proposição, o art. 4º do Substitutivo utiliza a expressão “qualquer conteúdo visual, sonoro ou textual”. A interpretação literal desse dispositivo pode levar ao entendimento de que o Substitutivo alcança não somente os conteúdos publicitários, mas todos os conteúdos veiculados nos meios de comunicação.



A presente emenda visa delimitar com maior clareza os conteúdos submetidos aos disciplinamentos estabelecidos pelo Substitutivo, restringindo a abrangência do art. 4º apenas aos conteúdos *publicitários*. A proposta, ao mesmo tempo em que garante conformidade e coerência do art. 4º com o restante do texto do Substitutivo, também preserva integralmente o objetivo manifestado pelo autor da proposição de coibir a erotização de crianças e adolescentes nas peças publicitárias divulgadas nos meios de comunicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADO JULIO CESAR RIBEIRO

